



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 689**

**PROJETO DE LEI Nº 13.827**

**PROCESSO Nº 90.480**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei institui o Manejo Populacional de Gatos através do Programa CED - Captura, Esterilização e Devolução.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/07 e vem instruída com: **1)** Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro às fls. 08/09; **2)** outros documentos da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA; e **3)** Parecer da Diretoria Financeira da Casa à fl. 17.

A Diretoria Financeira informa através de seu Parecer nº 0043/2022, em síntese, que “sob o aspecto orçamentário e financeiro, o projeto encontra-se apto à tramitação”.

É o relatório.

**PARECER:**

O presente projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e inc. XXIII, c.c. art. 7º, inc. VI, da Lei Orgânica de Jundiaí, se nos afigura revestido da condição de legalidade no que concerne à competência para legislar sobre o tema e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV e V, c.c. o art. 72, inc. XII), sendo os dispositivos destacados também da Carta Municipal.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem o objetivo implementar a política ambiental visando o controle do manejo populacional de gatos com hábitos de vida livre no Município de Jundiaí, habitantes de espaços públicos e privados, que sejam ou não alimentados pela comunidade local, por meio do Programa Captura, Esterilização e Devolução – CED.

Embora a matéria seja de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre normas gerais (art. 24, inc. VI), trata-se de legítimo exercício da competência municipal, ao legislar sobre assuntos de interesse local e de forma suplementar, naquilo que lhe for conveniente, conforme o disposto no art. 30, inc. I e II da Carta Magna, que aqui colacionamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*





Assim, entende-se por interesse local do Município aquele interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, conforme os ensinamentos de Dirley da Cunha Junior<sup>1</sup>.

Ainda, cabe destacar que a Carta Municipal em seu art. 162, inc. XXVI, traz como atribuição do Poder Público jundiaense: “monitorar e **controlar a população de animais domésticos** perdidos e abandonados”. Do mesmo modo, a Lei Estadual nº 11.977/2005, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, em seu art. 12-B atribui aos Entes Municipais por meio de projetos e políticas públicas específicas: “promover ações educativas e de conscientização em favor de políticas públicas que visem o bem-estar animal”.

Destarte, sob o prisma jurídico, esta Procuradoria entende que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa, porquanto legal e constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **OITIVA DAS COMISSÕES:**

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, da LOJ).

Jundiaí, 10 de outubro de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Geral

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

1 CUNHA JÚNIOR. Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Bahia: Juspodivm, 2008, p. 841





**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**  
Estagiário de Direito

